



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.959538/2013-41
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.343 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de setembro de 2022
Assunto IRRF - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COMPENSAÇÃO
Recorrente ATACADAO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente acórdão da Manifestação de Inconformidade apresentada pela pessoa jurídica ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 75.315.333/0001-09, contra o Despacho Decisório às fls. 07, o qual não homologou o PERDCOMP 01297.81346.200613.1.3.04-9426.

DO DESPACHO DECISÓRIO

O crédito pleiteado teve como origem o Pagamento Indevido ou a Maior (dcomp 01297.81346.200613.1.3.04-9426 e-fls. 4), efetuado em 20/05/2013, no valor de R\$ 58.993,59, período de apuração 30/04/2013, código receita 8045.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.343 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.959538/2013-41

A compensação não foi homologada, pois verificou-se que o pagamento foi integralmente utilizado na quitação de débitos do sujeito passivo.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em sua Manifestação de Inconformidade, às fls. 12 e 13, a requerente apresenta os seguintes argumentos:

Em maio de 2013, foi apurado na IRRF (código 3208) o valor de R\$ 191.970,46 para recolhimento em 20.06.2013.

Porém, o valor recolhido aos cofres públicos para o código 3208 ocorreu através do DARF em 20.06.2013, no montante de R\$ 159.493,47 desta forma, houve compensação via DCOMP n.º 01297.81346.200613.1.3.04- 9426 no valor de 29.614,37, DCOMP N.º 04107.81262.200613.1.3.04- 2223 no valor de R\$ 2.725,84; DCOMP n.º 21307.25665.200613.1.3.04- 0337 no valor de R\$ 24,59 e DCOMP n.º 39209.01766.200613.1.3.04 2907 no valor de R\$ 112,19.

Para corroborar suas informações, apresenta o quadro abaixo:

DARF	159.493,47	Recolhido em 20.06.2013	Código 3208	PA: 31.05.2013
Total Pago - DARF	159.493,47			
Total Débito	191.970,46	Retificar DCTF	Código 3208	PA: 31.05.2013
Pagamento Perdcomp	32.476,99	Valor aproveitado DCOMP		

Por fim, complementa:

“O débito de R\$ 191.970,46 à divergência na DCTF do período Maio/2013, solicitamos as alterações para incluir as DCOMP's no RS 32.476,99 demonstrando a liquidação do débito.

Neste caso, está evidente que se caracterizou a falta de preenchimento na DCTF, onde ficou configurado que a entidade jurídica procedeu um recolhimento de IRRF a menor à retenção efetuada no pagamento do rendimento ao beneficiário pessoa jurídica.”

Diante do exposto, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

Em sessão de 19 de fevereiro de 2020 (e-fls. 101) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Observaram os julgadores que a recorrente “*não se manifesta acerca do não reconhecimento do crédito e restringe-se a argumentar que quitou o débito no valor de R\$ 191.970,46, PA 05/2013, código receita 3208, mediante pagamento por DARF e compensações, bem como requer a retificação da DCTF de maio/2013, para incluir DCOMP no valor de R\$ 32.476,99*”.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.343 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.959538/2013-41

O DARF informado na DCOMP estaria de fato vinculada a um débito de igual valor e período de apuração, conforme sistema da RFB (e-fls. 104). Diante destes fatos, julgaram improcedente o recurso.

Ciente da decisão de primeira instância em 13/03/2020 (e-fls. 108), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 09/04/2020 (e-fls. 110), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que o pagamento indevido decorreu de “*um equívoco quando da apuração dos valores devidos a tal título (sob o código 8045), sendo que, ao invés de ter sido considerado, na apuração do quantum debeat, apenas os valores constantes das notas fiscais emitidas pelos representantes comerciais, tomou-se por base o saldo integral da conta contábil 213123029 – IRRF A PAGAR TERCEIROS PJ, onde também são contabilizados o imposto retido na fonte de terceiros em outros códigos, tais como 0588, 1708 e 3208*”.

Assim, ao invés de ter recolhido R\$ 29.672,42, efetuou o recolhimento de R\$ 58.993,59, gerando um crédito de R\$ 29.321,17. Afirma que também não retificou a DCTF para adequar os registros a esta realidade.

Afirma que estes erros não impedem de que seja reconhecido seu crédito, que estaria registrado na sua escrita contábil e fiscal. Alega que o Parecer Normativo Cosit n.º 2 de 28 de agosto de 2015 ampara o reconhecimento do crédito mesmo sem a retificação da DCTF.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

A controvérsia dos autos está centrada na apuração do débito de IRRF de código 8045 e de PA 30/04/2013.

Alega a recorrente que ao invés de ter recolhido R\$ 29.672,42, efetuou o recolhimento de R\$ 58.993,59, gerando um crédito de R\$ 29.321,17.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.343 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.959538/2013-41

Em que pese os respeitáveis fundamentos da decisão recorrida, entendo que constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações do Recorrente e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Consta juntado aos autos na e-fls. 218 o extrato da DIRF que indica que a recorrente efetuou retenções (na qualidade de fonte pagadora) no valor de R\$ 29.672,43, valor este que está detalhado em relatório de e-fls. 130 a 136.

A análise de tais documentos por este julgador indicam, em princípio e em juízo de delibação, a verossimilhança dos argumentos do Recorrente, motivo por que voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como atestar se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

Rafael Zedral - relator